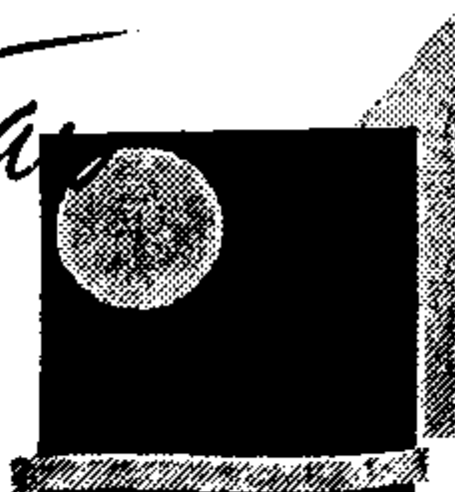


DIGITALIZADO

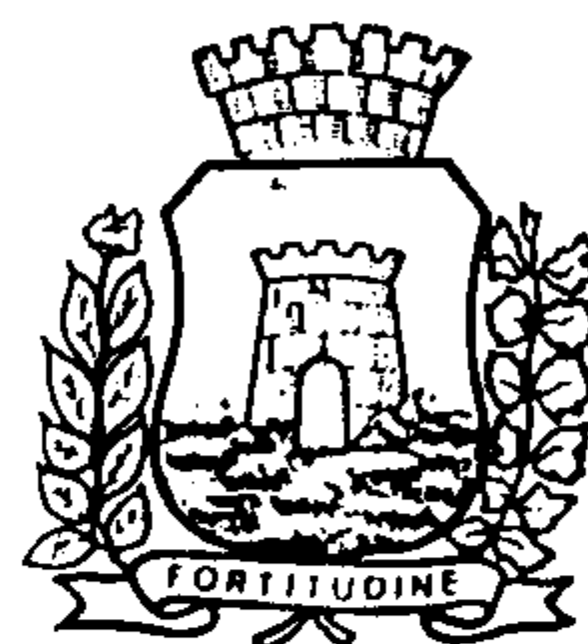
EM: 19/08/2000

Roberta Gatta
FUNCIONÁRIA



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0013/00

DATA 11 / 04 / 00

PROJETO DE LEI N.º 0090/00

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE MICRONEGÓCIOS INCLUSIVE OS DESENVOLVIDOS EM DOMI-

CÍLIO, CONFERINDO-LHES TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E IN-

CENTIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 8.464 DE 02 / 06 / 00

DOM N.º 11.865 DE 13 / 06 / 00

VETO PARCIAL MANTIDO: 10.08.00

ARQUIVO: 11.08.00



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVIII

FORTALEZA, 13 DE JUNHO DE 2000

Nº 11.865

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Proj. de Lei nº 0090/00
LEI Nº 8464 DE 02 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre micronegócios, inclusive os desenvolvidos em domicílio, conferindo-lhes tratamento diferenciado, simplificado e incentivado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Os micronegócios desenvolvidos no âmbito do Município, na forma definida nesta Lei, podem estabelecer-se, regularizar-se e funcionar em domicílio, em espaço dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

CAPÍTULO II DOS MICRONEGÓCIOS

Art. 2º - Respeitada a legislação federal e estadual sobre produção e o consumo, define-se como micronegócios, para os fins desta Lei, as microatividades produtivas de serviço exercidas no território do Município de Fortaleza por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive firmas individuais, em domicílio ou com base neste, bem como em unidade produtiva não domiciliar, desde que, cumulativamente:

I - O domicílio ou unidade produtiva não esteja situado em áreas de preservação ambiental, tombadas ou non edificantes;

II - Inscreva-se como micronegócios no Cadastro do Imposto Sobre Serviços da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;

III - Tenha receita bruta anual não superior a 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para os efeitos desta Lei, todas as receitas auferidas pelo micronegócio em decorrência do exercício de sua atividade.

§ 2º - O limite da receita bruta de que trata o inciso III deste artigo, no primeiro ano de atividade do micronegócio, será proporcional ao número de meses decorridos entre o primeiro dia da inscrição de que trata o inciso II e o dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo exercício.

§ 3º - O valor dos serviços será convertido em quantidade de UFIRs, com base no valor desta unidade, vigente no respectivo mês.

§ 4º - Os benefícios desta Lei, aplicam-se, no que couber, aos que exercem atividades de comércio ou indús-

tria, desde que a receita bruta anual não ultrapasse o montante de 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, DO ENQUADRAMENTO E DA EXCLUSÃO DO MICRONEGÓCIO

Art. 3º - Para inscrever o micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza (SEFIN), o interessado deverá apresentar:

I - Prova de inscrição fiscal junto ao Ministério da Fazenda (Cadastro das Pessoas Físicas ou Cadastros das Pessoas Jurídicas);

II - Carteira de identidade;

III - Pedido de inscrição em formulário padrão do Município, devidamente preenchido e assinado;

IV - Comprovante de propriedade, domínio útil, locação, cessão, posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

Parágrafo Único - Recebido o pedido de inscrição, e estando completa a documentação, a Secretaria de Finanças do Município entregará ao interessado, no mesmo ato, no modelo próprio, o Certificado de Inscrição de Micronegócio.

Art. 4º - O alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria Executiva Regional (SER) competente, mediante a comprovação da inscrição do micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município, desde que os imóveis onde serão realizadas as microatividades estejam situados nas áreas discriminadas no regulamento desta Lei, e que guardem sintonia com as disposições da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

Parágrafo Único - A expedição do alvará de funcionamento do micronegócio não implica reconhecimento de regularidade do imóvel com relação a débitos fiscais, de natureza tributária ou não, assim como no que concerne às normas urbanísticas.

Art. 5º - A inscrição junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e a concessão do alvará de funcionamento dos micronegócios, em unidades multifamiliares, fica condicionada à autorização prévia do condomínio, vedados:

I - Atendimento da clientela no local;

II - A estocagem de mercadorias;

III - A colocação de publicidade.

Art. 6º - Uma vez inscrito como micronegócio, independentemente de alterações dos atos constitutivos de pessoa jurídica já existente, se for o caso, o interessado passará a acrescentar ao seu nome ou firma a denominação MN, significando tratar-se de micronegócio.

Parágrafo Único - O micronegócio perderá automaticamente essa condição a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ultrapassar o limite de faturamento estabelecido no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 7º - As microatividades de serviço, a serem desenvolvidas sob o regime jurídico objeto desta Lei, são as que podem ser agregadas à atividade residencial unifamiliar ou multifamiliar, abrangendo até 25% (vinte cinco por cento) da área edificada do domicílio, bem como aquelas desenvolvidas em unidade produtiva não domiciliar, nos termos do art. 2º desta Lei, não podendo a área utilizada nas microatividades ultrapassar o limite de 80 m² (oitenta metros quadrados).



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
VICE-PREFEITO

SECRETARIADO

LUCÍOLA MARIA DE AQUINO CABRAL
Procuradora Geral

MARIA DO CARMO MAGALHÃES
Secretária de Administração

MARCOS CLÉSIO JUREMA COSTA
Secretário de Finanças

FLÁVIO ARAGÃO XIMENES
Secretário da Ação Governamental

PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJÃO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

ROSE MARY FREITAS MACIEL
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

ANTONIO MARCELO TEIXEIRA SOUZA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente

CARLOS GUALTER GONÇALVES DE LUCENA
Secretário Executivo da Regional I

RENATO PARENTE FILHO
Secretário Executivo da Regional II

PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO
Secretário Executivo da Regional III

MARCOS ANTONIO ALVES
Secretário Executivo da Regional IV

JOAQUIM NETO BESERRA
Secretário Executivo da Regional V

PEDRO WILTON CLARES
Secretário Executivo da Regional VI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS
DIRETOR

MARIA IVETE MONTEIRO
ASSISTENTE TÉCNICO (PRODUÇÃO GRÁFICA)

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS
FONE: (085) 494.5886 - FAX: (085) 494.0338
CEP: 60.425-680 - FORTALEZA - CEARÁ

Parágrafo Único - As áreas destinadas aos micronegócios estarão em consonância com o disposto na Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, exceção ao estabelecido no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO INCENTIVADO

Art. 8º - A título de estímulo, as atividades do micronegócio, objeto desta Lei, receberão o seguinte tratamento tributário:

I - O imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis não beneficiados pela isenção de que tratam as Leis Municipais nºs 8.125, de 26/12/97, 6.806/91 e 6.545, de 29/11/89, será cobrado como residencial do seu valor nos imóveis que estejam localizados à microatividade (PINC), sem necessidade de desmembramento;

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) será calculado e cobrado sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal real, a ser comprovado através da apresentação de Notas Fiscais ou Recibo de Pagamento de Autônomos;

III - As taxas de competência do Município sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), quando incidirem sobre as atividades tipificadas como micronegócios.

Art. 9º - O micronegócio, para os efeitos desta Lei, será dispensado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente, assim como da Declaração Mensal de ISS (DEMISS) e da Declaração de Documentos Emitidos e Cancelados (DDEC), exceto quando houver a emissão de Notas Fiscais por parte de pessoas jurídicas e Recibo de Pagamento de Autônomos.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 10º - Os titulares de micronegócios que infringirem as disposições desta Lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de uma multa correspondente a 143,29 (cento e quarenta e três vírgula vinte e nove centavos) UFIRs e em caso de reincidência, seu valor será cobrado em dobro.

Art. 11 - A falsidade das declarações prestadas pelos titulares dos micronegócios para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, sujeitará o declarante às sanções legais previstas na legislação penal em vigor, inclusive, na Lei nº

8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município assegurará aos titulares de micronegócios financiamento com recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda ou outras fontes de recursos que possam ser alocadas para esta finalidade. (VETADO).

Art. 13 - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município manterá programa permanente de estímulo, indução e apoio à implantação e ao desenvolvimento de micronegócios no âmbito municipal.

Art. 14 - O micronegócio que vier a perder a condição de beneficiário dos incentivos estabelecidos nesta Lei, só poderá retornar à mesma condição no exercício seguinte àquele em que se verificou a perda de tal condição, depois de comprovado o pagamento dos débitos fiscais porventura existentes.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal expedirá o regulamento desta Lei dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário na legislação municipal.

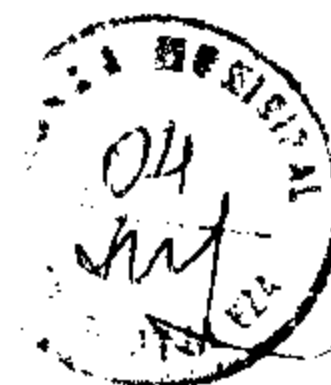
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de junho de 2000.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
*** **

DECRETO Nº 10782 DE 09 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Comissão de Elaboração do Código de Defesa do Meio Ambiente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 76, VI e XII da LOM, Decreta: Art. 1º - Fica criada a Comissão de Elaboração do Código de Defesa do Meio Ambiente - C.D.M.A. Art. 2º - A Comissão a que se refere este Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8464** DE 02 DE 06 DE 2000.

Dispõe sobre micronegócios, inclusive os desenvolvidos em domicílio, conferindo-lhes tratamento diferenciado, simplificado e incentivado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Os micronegócios desenvolvidos no âmbito do Município, na forma definida nesta lei, podem estabelecer-se, regularizar-se e funcionar em domicílio, em espaços dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

CAPÍTULO II

DOS MICRONEGÓCIOS

Art. 2º Respeitada a legislação federal e estadual sobre produção e o consumo, define-se como micronegócios, para os fins desta lei, as microatividades produtivas de serviço exercidas no território do Município de Fortaleza por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive firmas individuais, em domicílio ou com base neste, bem como em unidade produtiva não domiciliar, desde que, cumulativamente:

I – o domicílio ou unidade produtiva não esteja situado em áreas de preservação ambiental, tombadas ou *non edificantes*;

II – inscreva-se como micronegócio no Cadastro do Imposto Sobre Serviços da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;

III – tenha receita bruta anual não superior a 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

§ 1º Considera-se receita bruta, para os efeitos desta lei, todas as receitas auferidas pelo micronegócio em decorrência do exercício de sua atividade.



05
Luf

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º O limite da receita bruta de que trata o inciso III deste artigo, no primeiro ano de atividade do micronegócio, será proporcional ao número de meses decorridos entre o primeiro dia da inscrição de que trata o inciso II e o dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo exercício.

§ 3º O valor dos serviços será convertido em quantidade de UFIRs, com base no valor desta unidade, vigente no respectivo mês.

§ 4º Os benefícios desta lei, aplicam-se, no que couber, aos que exercem atividades de comércio ou indústria, desde que a receita bruta anual não ultrapasse o montante de 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, DO ENQUADRAMENTO E DA EXCLUSÃO DO MICRONEGÓCIO

Art. 3º Para inscrever o micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza (SEFIN), o interessado deverá apresentar:

I – prova de inscrição fiscal junto ao Ministério da Fazenda (Cadastro das Pessoas Físicas ou Cadastro das Pessoas Jurídicas);

II – carteira de identidade;

III – pedido de inscrição em formulário padrão do Município, devidamente preenchido e assinado;

IV – comprovante de propriedade, domínio útil, locação, cessão, posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

Parágrafo único. Recebido o pedido de inscrição, e estando completa a documentação, a Secretaria de Finanças do Município entregará ao interessado, no mesmo ato, no modelo próprio, o Certificado de Inscrição de Micronegócio.

Art. 4º O alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria Executiva Regional (SER) competente, mediante a comprovação da inscrição do micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município, desde que os imóveis onde serão realizadas as microatividades estejam situados nas áreas discriminadas no regulamento desta lei, e que guardem sintonia com as disposições da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. A expedição do alvará de funcionamento do micronegócio não implica reconhecimento de regularidade do imóvel com relação a débitos fiscais, de natureza tributária ou não, assim como no que concerne às normas urbanísticas.

Art. 5º A inscrição junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e a concessão do alvará de funcionamento dos micronegócios, em unidades multifamiliares, fica condicionada à autorização prévia do condomínio, vedados:

I – atendimento da clientela no local;

II – a estocagem de mercadorias;

III – a colocação de publicidade.

Art. 6º Uma vez inscrito como micronegócio, independentemente de alterações dos atos constitutivos de pessoa jurídica já existente, se for o caso, o interessado passará a acrescentar ao seu nome ou firma a denominação MN, significando tratar-se de micronegócio.

Parágrafo único. O micronegócio perderá automaticamente essa condição a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ultrapassar o limite de faturamento estabelecido no inciso III do art. 2º desta lei.

Art. 7º As microatividades de serviço, a serem desenvolvidas sob o regime jurídico objeto desta lei, são as que podem ser agregadas à atividade residencial unifamiliar ou multifamiliar, abrangendo até 25% (vinte e cinco por cento) da área edificada do domicílio, bem como aquelas desenvolvidas em unidade produtiva não domiciliar, nos termos do art. 2º desta lei, não podendo a área utilizada nas microatividades ultrapassar o limite de 80 m² (oitenta metros quadrados).

Parágrafo único. As áreas destinadas aos micronegócios estarão em consonância com o disposto na Lei n. 7.987, de 23 de dezembro de 1996, exceção ao estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO INCENTIVADO

X **Art. 8º** A título de estímulo, as atividades do micronegócio, objeto desta lei, receberão o seguinte tratamento tributário:

I - o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis não beneficiados pela isenção de que tratam as Leis Municipais n. 8.125, de 26/12/97, 6.806/91 e 6.545, de 29/11/89, será cobrado como residencial do seu valor nos



07
jul

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

móveis que estejam localizados à microatividade (PINC), sem necessidade de desmembramento;

II – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será calculado e cobrado sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal real, a ser comprovado através da apresentação de Notas Fiscais ou Recibo de Pagamento de Autônomos;

III – as taxas de competência do Município sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), quando incidirem sobre as atividades tipificadas como micronegócios.

Art. 9º O micronegócio, para os efeitos desta lei, será dispensado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente, assim como da Declaração Mensal de ISS (DEMISS) e da Declaração de Documentos Emitidos e Cancelados (DDEC), exceto quando houver a emissão de Notas Fiscais por parte de pessoas jurídicas e Recibo de Pagamento de Autônomos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 10. Os titulares de micronegócios que infringirem as disposições desta lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de uma multa correspondente a 143,29 (cento e quarenta e três vírgula vinte e nove) UFIRs e em caso de reincidência, seu valor será cobrado em dobro.

Art. 11. A falsidade das declarações prestadas pelos titulares dos micronegócios para obtenção dos benefícios previstos nesta lei, sujeitará o declarante às sanções legais previstas na legislação penal em vigor, inclusive, na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

MANTIDO O VETO

10 AGO 2000

PRESIDENTE

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município assegurará aos titulares de micronegócios financiamento com recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda ou outras fontes de recursos que possam ser alocadas para esta finalidade.

Art. 13. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município manterá programa permanente de estímulo, indução e apoio à implantação e ao desenvolvimento de micronegócios no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 14. O micronegócio que vier a perder a condição de beneficiário dos incentivos estabelecidos nesta lei, só poderá retornar à mesma condição no exercício seguinte àquele em que se verificou a perda de tal condição, depois de comprovado o pagamento dos débitos fiscais porventura existentes.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal expedirá o regulamento desta lei dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário na legislação municipal.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 02 de 06 de 2000.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTÓCOLO 0488
DATA 05.06.2000
HORA 14:00
Inzemp

OFÍCIO Nº 0344

Referente ao Ofício nº 1292/00 - DIEXP

Mensagem Nº 0013/00 (VETO PARCIAL)

Ementa: "DISPÕE SOBRE MICRONEGÓCIOS, INCLUSIVE OS DESENVOLVIDOS EM DOMICÍLIO, CONFERINDO-LHES TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E INCENTIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJ. DE LEI Nº 0090/00

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 08 JUN 2000

RAZÕES DO VETO

Presidente

Senhor Presidente,

MANTIDO O VETO
10 AGO 2000
PRESIDENTE

Tenho a honra de devolver a essa Presidência, o Autógrafo de Lei, objeto do Ofício/DIEXP nº 1292/00, que "DISPÕE SOBRE MICRONEGÓCIOS, INCLUSIVE OS DESENVOLVIDOS EM DOMICÍLIO, CONFERINDO-LHES TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E INCENTIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por mim sancionado e convertido na Lei nº 8464 de 02/06 de 2000, com exceção do artigo 12, pelas razões que a seguir deduzo.

Desnecessária a determinação do artigo 12, posto que o artigo seguinte esclarece a intenção do propositor em todos os seus termos, ou seja, garantir o apoio, o estímulo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico aos titulares de Micronegócios, e não, *assegurar* financiamentos em quaisquer circunstâncias.

O Plano de Incentivo aos Negócios em casa pretende incentivar os prestadores de serviços, estimulando o surgimento, o incremento, a regularização e o funcionamento de micronegócios em domicílio ou nele baseados, conferindo-lhes tratamento diferenciado e simplificado, induzindo e facilitando a iniciativa e a vocação empreendedora dos fortalezenses.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº para a Comissão Técnica

Em ____ / ____ / ____

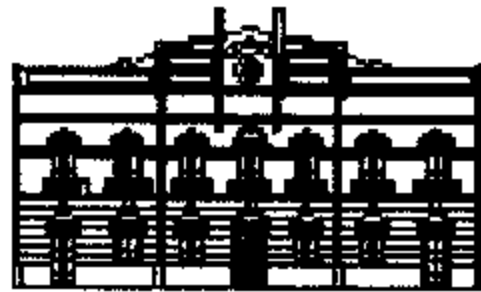
Presidente

EXMO. SR.

VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

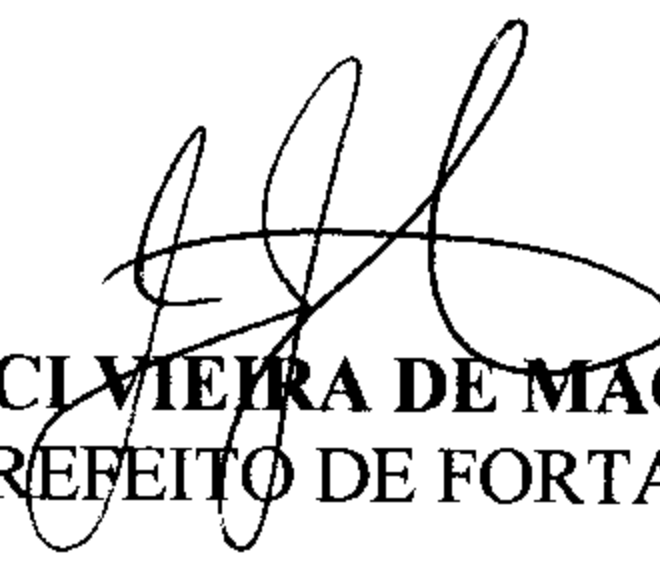
03
vuy
L

O projeto estabelece um regime tributário incentivado, com redução do Impostos, taxas e obrigações acessórias. Nisso é que consiste o apóio, o estímulo garantido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico. A expressão “assegurar” determina uma obrigação não prevista pelo referido Projeto de Incentivo aos micronegócios.

Pela razão exposta acima e de acordo com o que dispõe o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, veto o artigo 12.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e a seus dignos Pares, protestos de elevada estima e alto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 02 DE JUNHO DE 2000.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

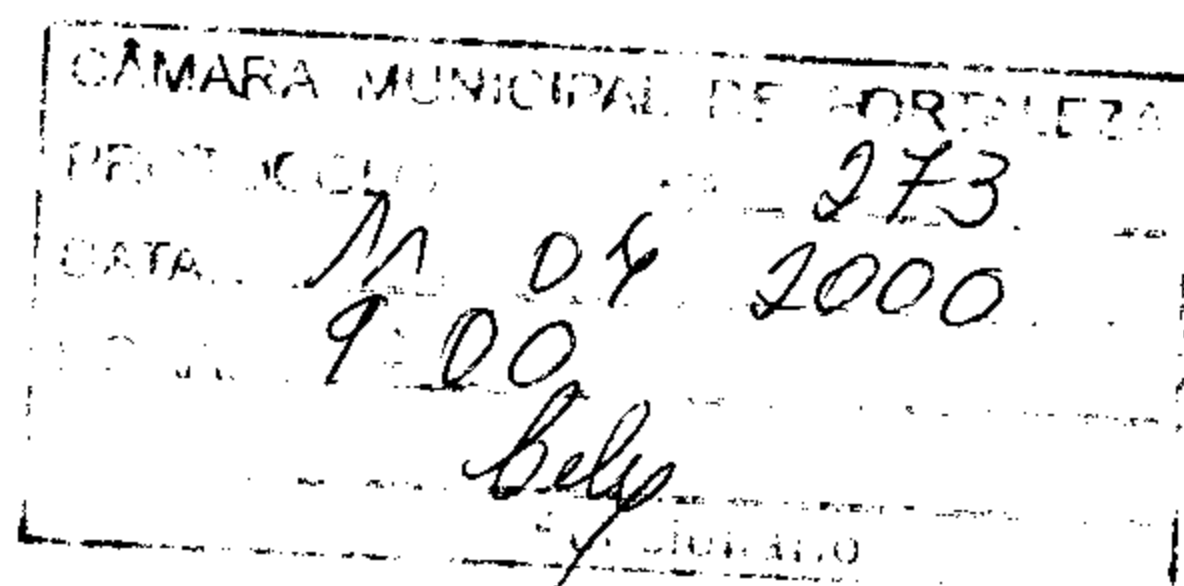


**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM Nº 013, de 11 de abril de 2000

Senhor Presidente,



Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de V. Ex.a., o incluso projeto de lei que institui o Programa de Incentivos aos Negócios em Casa.

Trata-se de incentivar os prestadores de serviços - principais contribuintes do município, estimulando o surgimento, o incremento, a regularização e o funcionamento de micronegócios em domicílio ou nele baseados, conferindo-lhes tratamento diferenciado e simplificado, induzindo e facilitando a iniciativa e a vocação empreendedora dos fortalezenses.

Respeitada a legislação federal e estadual sobre produção e consumo, o projeto ora apresentado considera como micronegócio as micro-atividades produtivas de prestação de serviços, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive firmas individuais.

Estudos técnicos desta Prefeitura constataam que, muitas vezes, o cidadão produz bens e serviços em casa e não tem como colocá-los no mercado, senão submetendo-se à intermediação especulativa de atravessadores, que exploram o produtor e o consumidor, comprando por preço irrisório e comercializando a preço exorbitante.

Busca-se, assim, criar condições para multiplicar e democratizar o acesso ao mercado, fomentando novos modelos alternativos de produção, para, através de negócios próprios, superar o desemprego - identificado como um dos principais problemas da população.

Seguindo a tendência mundial de entrelaçar atividades sociais e econômicas para enfrentar as necessidades de sobrevivência, especialmente diante da situação de crescente escassez de recursos e concentração de renda, o projeto permite sejam agregadas à atividade residencial unifamiliar ou multifamiliar as micro-atividades produtivas, autorizando a utilização parcial da área edificada do domicílio ou sede dos negócios.

Ex.mo. Sr.

Vereador **JOSÉ MARIA COUTO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Considerando as limitações da capacidade contributiva dos que precisam desenvolver micronegócios para superar o quadro de desemprego, o projeto estabelece um regime tributário incentivado, com redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como das taxas de competência do Município, dispensando ainda os micro-empresendedores do cumprimento de obrigações acessórias.

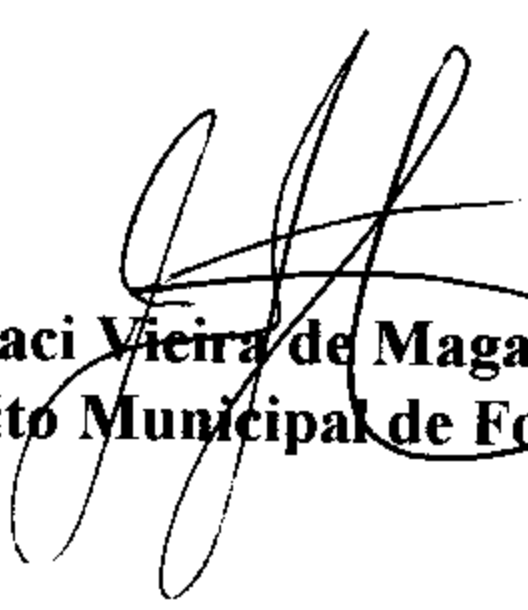
Visando a continuidade dessas ações, o projeto estabelece ainda, de forma programática, que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município deverá manter programa permanente de estímulo, indução e apoio à implantação e ao desenvolvimento de micronegócios no âmbito local.

O projeto está apoiado nos fundamentos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, cujo art. 214 preconiza ações do poder público municipal voltadas, preponderantemente, para a elevação dos níveis de vida da população, através do fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo municipal.

Cuido, assim, que a iniciativa em comento consulta intimamente os superiores interesses da comunidade, pelo que espero sua aprovação.

Tratando-se, como se trata, de matéria relevante, solicito urgência em sua apreciação, nos termos do art. 42, §§º 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município.

Renovo a V. Ex.a e a quantos integram essa Casa Legislativa, os meus protestos de apreço e elevada estima.


Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito Municipal de Fortaleza



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 12/04/1999

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0090/00

Aprovado em 1ª Discussão
Em 02/MAI/2000

Presidente

Dispõe sobre micronegócios, inclusive os desenvolvidos em domicílio, conferindo-lhes tratamento diferenciado, simplificado e incentivado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 2ª Discussão
Em 03/MAI/2000

Presidente

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 03/MAI/2000

Presidente

Art. 1º. Os micronegócios desenvolvidos no âmbito do município, na forma definida nesta lei, podem estabelecer-se, regularizar-se e funcionar em domicílio, em espaços dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

A lido por 24hs.
[Assinatura]

**CAPÍTULO II
DOS MICRONEGÓCIOS**

Art. 2º. Respeitada a legislação federal e estadual sobre produção e o consumo, define-se como micronegócio, para os fins desta lei, as micro-atividades produtivas de serviço exercidas no território do Município de Fortaleza por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive firmas individuais, em domicílio ou com base neste, bem como em unidade produtiva não domiciliar, desde que, cumulativamente:

I – O domicílio ou unidade produtiva não esteja situado em áreas de preservação ambiental, tombadas ou *non edificantes*.

II – Inscreva-se como micronegócio no Cadastro do Imposto Sobre Serviços da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;

III – Tenha receita bruta anual não superior a 24.000 (vinte quatro mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

§ 1º. Considera-se receita bruta, para os efeitos desta lei, todas as rendas auferidas em razão da atividade operacional do micronegócio.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão Técnica _____

Em ____/____/____

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR _____ COMO RELATOR
Em 17/04/2000
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º. O limite da receita bruta de que trata o inciso III deste artigo, no primeiro ano de atividade do micronegócio, será proporcional ao número de meses decorridos entre o primeiro dia da inscrição de que trata o inciso II e o dia trinta e um de dezembro do mesmo exercício.

§ 3º. O valor dos serviços será convertido em quantidade de UFIR's, com base no valor desta unidade, vigente no respectivo mês.

**CAPITULO III
DA INSCRIÇÃO, DO ENQUADRAMENTO E DA EXCLUSÃO DO
MICRONEGÓCIO**

Art. 3º. Para inscrever o micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, o interessado deverá apresentar:

- I. Prova de inscrição fiscal junto ao Ministério da Fazenda (Cadastro das Pessoas Físicas ou Cadastro das Pessoas Jurídicas);
- II. Carteira de Identidade;
- III. Pedido de Inscrição em formulário padrão do Município, devidamente preenchido e assinado;
- IV. Comprovante de propriedade, domínio útil, locação, cessão, posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

Parágrafo único - Recebido o pedido de inscrição, e estando completa a documentação, a Secretaria de Finanças entregará ao interessado, no mesmo ato, no modelo próprio, o Certificado de Inscrição de Micronegócio.

Art. 4º . O Alvará de Funcionamento será expedido pela Secretaria Executiva Regional competente, mediante a comprovação da inscrição do micronegócio junto a Secretaria de Finanças do Município – SEFIN, desde que os imóveis onde serão realizadas as microatividades estejam situados nas áreas discriminadas no regulamento desta Lei, e que guardem sintonia com as disposições da lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

Parágrafo único – A expedição do Alvará de Funcionamento do micronegócio não implica em reconhecimento de regularidade do imóvel com relação a débitos fiscais, de natureza tributária ou não, assim como no que concerne às normas urbanísticas.

Art. 5º. A inscrição junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e a concessão do alvará de funcionamento dos micronegócios, em unidades multifamiliares, fica condicionada à autorização prévia do condomínio, vedados:

- I. atendimento da clientela no local;
- II. a estocagem de mercadorias;
- III. a colocação de publicidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 6º. Uma vez inscrito como micronegócio, independentemente de alterações dos atos constitutivos de pessoa jurídica já existente, se for o caso, o interessado passará a acrescentar, ao seu nome ou firma, a denominação MN, significando tratar-se de micronegócio.

Parágrafo único - O micronegócio perderá automaticamente essa condição a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ultrapassar o limite de faturamento estabelecido no inciso III do art. 2º da presente Lei.

Art. 7º. As micro-atividades de serviço a serem desenvolvidas sob o regime jurídico objeto desta Lei, são as que podem ser agregadas à atividade residencial unifamiliar ou multifamiliar, abrangendo até 25% (vinte e cinco por cento) da área edificada do domicílio, bem como aquelas desenvolvidas em unidade produtiva não domiciliar, nos termos do art. 2º desta lei, não podendo a área utilizada nas microatividades ultrapassar o limite de 80 m² (oitenta metros quadrados).

Parágrafo único - As áreas destinadas aos micronegócios estarão em consonância com o disposto na Lei 7.987, de 23 de dezembro de 1996, exceção ao estabelecido no *caput* deste artigo.

**CAPITULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO INCENTIVADO**

Art. 8º. A título de estímulo, as atividades do micronegócio objeto desta lei receberão o seguinte tratamento tributário:

I. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis não beneficiados pela isenção de que tratam as Leis Municipais nºs. 8.125, de 26.12.97, 6.806/91 e 6.545, de 29.11.89, será cobrado com a redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, considerando-se, para esse efeito, a área destinada exclusivamente ao exercício da micro-atividade, a qual deverá ser objeto de desmembramento da área residencial ou comercial.

II. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será calculado e cobrado sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal real, a ser comprovado através da apresentação de Notas Fiscais ou Recibo de Pagamento de Autônomos.

III. As taxas de competência do Município, sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento) quando incidirem sobre as atividades tipificadas como micronegócios.

Art. 9º. O micronegócio, para os efeitos desta Lei, será dispensado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente, assim como da Declaração Mensal de ISS – DEMISS e da Declaração de Documentos Emitidos e Cancelados – DDEC, exceto quando houver a emissão de Notas Fiscais por parte de pessoas jurídicas e Recibo de Pagamento de Autônomos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**



**CAPITULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 10. Os titulares de micronegócios que violarem as normas da presente lei incorrerão no pagamento de multa de 400 (quatrocentas) UFIRs, a qual, na hipótese de não pagamento, será inscrita no cadastro da dívida ativa da Secretaria de Finanças do Município - SEFIN, na forma estabelecida pela vigente legislação.

**CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município manterá programa permanente de estímulo, indução e apoio à implantação e ao desenvolvimento de micronegócios no âmbito municipal.

Art. 12. O micronegócio que vier a perder a condição de beneficiário dos incentivos estabelecidos na presente Lei, só poderá retornar à mesma condição no exercício seguinte àquele em que se verificou a perda de tal condição, depois de comprovado o pagamento dos débitos fiscais porventura existentes.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal expedirá o regulamento da presente lei dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário na legislação municipal.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 10/04/2000

Presidente



Aprovado em 1ª Discussão CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Em 02/05/2000

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 002/00
AO PROJETO DE LEI Nº 0090/00

Adiciona, onde couber, artigo ao Projeto de
Lei 0090/00

Adicione-se, onde couber, o que se segue:

Art 11 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município assegurará aos titulares de micronegócios financiamento com recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda ou outras fontes de recursos que possam ser alocadas para esta finalidade.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza em 13 de abril de 2000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar aos titulares de micronegócios treinamento e assessoria especializada para que tenham mais possibilidade de sobreviver no mundo globalizado atual.

Vereador Nelson Martins
Líder do Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 03/MAI/2000

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 19/04/2000

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO DO VEREADOR
Mergulho
COMO RELATOR
Em 19/04/00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n. 0138/2000
À Emenda n. 002/2000
Ao Projeto de Lei n. 0090/2000
Autor: Vereador Nelson Martins

Comissão de Legislação
Parecer Contrário a Emenda
No. 214

[Assinatura]
Presidente

A ORDEM DO DIA

26 ABR 2000

[Assinatura]
Presidente

Trata-se de parecer à Emenda Aditiva n. 002/00 ao Projeto de Lei n. 0090/00, da lavra do Vereador Nelson Martins, que adiciona, onde couber, artigo ao Projeto de Lei n. 0090/00.

O dispositivo que deverá ser adicionado, na visão do nobre Edil subscritor, refere-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município que assegurará aos titulares de micronegócios, financiamento com recursos do Programa de Geração de Emprego e renda ou outras fontes de recursos que possam ser alocadas para esta finalidade.

É o relatório.

Não obstante a suposta importância da Emenda aos titulares dos micronegócios, entendemos que ela encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

A proposta está inserida na vedação constitucional que cuida da impossibilidade de início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, insita no art. 146, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Destarte, a emenda aditiva em alusão não encontra substrato legal no Ordenamento Jurídico, estando impossibilitando de seguir regularmente.

[Assinatura]

[Assinatura]

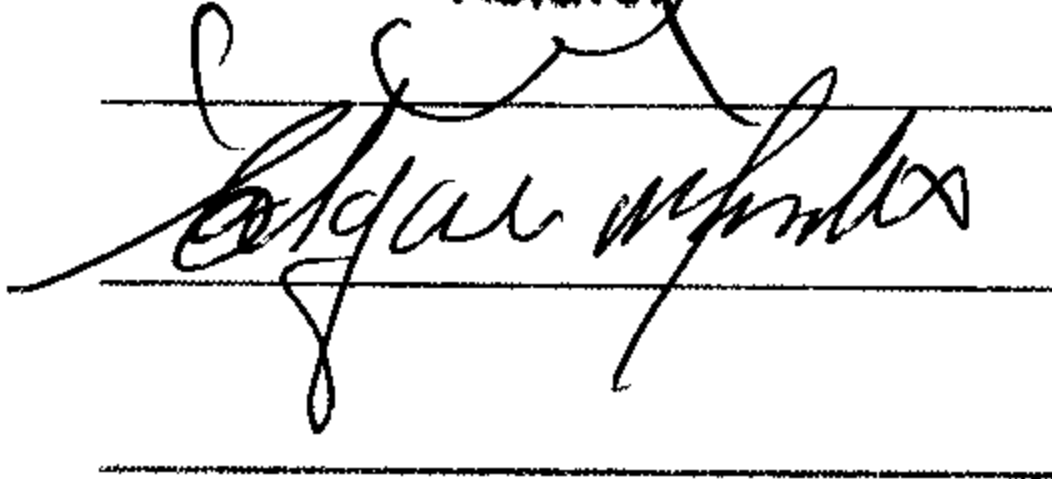
Em face do exposto,

Somos desfavoráveis à sua prosperação.

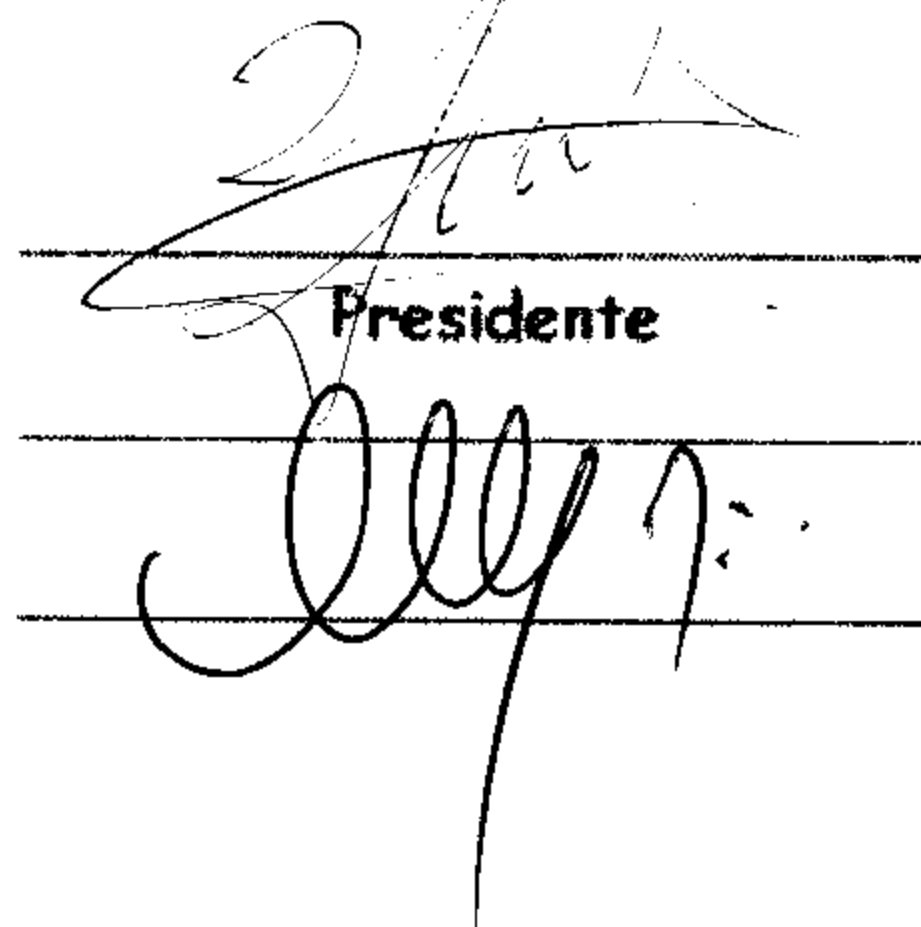
É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 25 DE Abril DE 2000.

Relator



Presidente



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: ... 18 ABR 2000 ..

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE FORTLAEZA

Aprovado em 1ª Discussão

Em 02/05/2000

Presidente

EMENDA N. 005 /2000

AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000

Art. 1º O parágrafo primeiro (§ 1º) do art. 2º do projeto de lei n. 0090/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....
§ 1º Considera-se receita bruta, para efeitos desta lei, todas as receitas auferidas pelo micronegócio em decorrência do exercício de sua atividade.”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE abril DE 2000.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 03 MAI 2000

Presidente

Vereador Carlos Mesquita

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 03 MAI 2000

Presidente

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é procurar definir um dos objetos tratados no conteúdo do projeto. A sua definição se justifica em razão do elemento subjetivo que é a renda, e por via oblíqua, o patrimônio.

Vereador Carlos Mesquita

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNADO PARA
COMO RELATOR
Em 19/04/00
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer n. 0141/00

À Emenda n. 005/2000

Ao Projeto de Lei n. 0090/2000

A ORDEM DO DIA

26 ABR 2000

Presidente

Trata-se de parecer a inclusa emenda ao projeto de lei que dispõe sobre micronegócios, inclusive os desenvolvidos em domicílio, cuja propositura procura definir objetos do projeto em tela, tendo como justificativa o elemento subjetivo que é a renda, com reflexos no próprio patrimônio.

A análise da propositura à luz das normas vigentes, mormente quando se trata de emenda esclarecedora, leva-nos ao entendimento de que a propositura encontra-se munida de substrato legal que viabiliza o seu seguimento regular.

Isto posto, somos pelo acatamento da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 25 DE Abril DE 2000.

Relator

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18/ABR.2000.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE FORTLAEZA

EMENDA N.006 /2000

AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000

Aprovado em 1ª Discussão
Em 02/05/2000

Presidente

Art. 1º Insira-se onde couber:

“Art. Os benefícios desta lei aplicam-se, no que couber, aos que exercem atividades de comércio ou indústria, desde que a receita bruta anual não ultrapasse o montante de 24.000(vinte e quatro mil) UFIRs.”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 18 DE abril DE 2000.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 03/MAI/2000

Presidente

Vereador Carlos Mesquita

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 03/MAI/2000

Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo o necessário cumprimento da norma, afastando o favorecimento muitas vezes encontrados nas lacunas da lei. A sanção é o instrumento instigador à efetiva observação da lei, sem a qual o império da lei não sobreviveria, seria apenas Letra morta. Ao legislador compete a manufatura dos instrumentos legais, como também, o seu aperfeiçoamento.

Vereador Carlos Mesquita

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em 19/06/2000
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0242 /2000

A EMENDA n. 006/2.000

AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000.

A ORDEM DO DIA

26 ABR 2000

President

Cuida-se de emenda da lavra do nobre vereador Carlos Mesquita ao Projeto de Lei n. 0090/2000, cuja propositura destaca que os benefícios que ali vêm contidos e propostos, alcancem os que exerçam atividades de comércio ou indústria e cuja receita bruta não ultrapasse 24.000 UFIRs.

A proposição objetiva o necessário cumprimento da norma, levando-nos a não vislumbrar, com fulcro no ordenamento insculpido na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, ou na legislação correlata, qualquer entrave legal que possa obstacular o seguimento regular da presente propositura, entendendo, assim, que a iniciativa encontra-se munida de suporte legal e viabilizador do seu acatamento.

Isto posto, somos **favoráveis a aprovação** da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 25 DE Abril DE 2.000

Relator

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18. ABR. 2000

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE FORTLAEZA

EMENDA N. 007 /2000

AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000

Aprovado em 1ª Discussão

Em 02 / 05 / 2000

Presidente

Art. 1º Insira-se onde couber:

"Art. Os titulares de micronegócios que infringirem as disposições desta lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de uma multa correspondente a 143,29 (centro e quarenta e três vírgula vinte e nove) UFIRs e em caso de reincidência, seu valor será cobrado em dobro."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 18 DE ABRIL DE 2000.

Aprovado em 1ª Discussão
Em 03 MAI 2000

Presidente

Vereador Carlos Mesquita

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 03 MAI 2000

Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo o necessário cumprimento da norma, afastando o favorecimento muitas vezes encontrados nas lacunas da lei. A sanção é o instrumento instigador à efetiva observação da lei, sem a qual o império da lei não sobreviveria, seria apenas Letra morta. Ao legislador compete a manufatura dos instrumentos legais, como também, o seu aperfeiçoamento.

Vereador Carlos Mesquita

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
Em 19 / 04 / 2000
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0443 /2000

A EMENDA n. 007/2.000

AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000.

A ORDER DO DIA

~~26~~ APR 2000

Presidente

Cuida-se de emenda da lavra do nobre vereador Carlos Mesquita ao Projeto de Lei n. 0090/2000, cuja propositura destaca que os titulares de micronegócios que infringirem disposições da matéria ora emendada, sujeitam-se ao pagamento de multa e em cuja reincidência o seu valor será cobrado em dobro.

A proposição objetiva o necessário cumprimento da norma, levando-nos a não vislumbrar, com fulcro no ordenamento insculpido na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, ou na legislação correlata, qualquer entrave legal que possa obstacular o seguimento regular da presente propositura, entendendo, assim, que a iniciativa encontra-se munida de suporte legal e viabilizador do seu acatamento.

Isto posto, somos **favoráveis a aprovação** da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 25 DE Abril DE 2.000

Bekjansulos Relator *July 7:*

[Signature] Presidente

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18/ABR/2000.

Presidente

CAMÂMRA MUNICIPAL DE FORTLAEZA

EMENDA N. 008/2000

AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000

Aprovado em 1ª Discussão
Em 02/05/2000

Presidente

Art. 1º Insira-se onde couber:

"Art. A falsidade das declarações prestadas pelos titulares dos micronegócios para obtenção dos benefícios previstos nesta lei, sujeitará o declarante às sanções legais previstas na legislação penal em vigor, inclusive, na lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 18 DE ABRIL DE 2000.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 03 MAI 2000

Presidente

Vereador Carlos Mesquita

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo o necessário cumprimento da norma, afastando o favorecimento muitas vezes encontrados nas lacunas da lei. A sanção é o instrumento instigador à efetiva observação da lei, sem a qual o império da lei não sobreviveria, seria apenas Letra morta. Ao legislador compete a manufatura dos instrumentos legais, como também, o seu aperfeiçoamento.

Vereador Carlos Mesquita

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 03 MAI 2000

Presidente

COMISSÃO DE	Legislação
DESIGNO O V R. ADCH	Adm. e Fin.
Em 19/04/00	COMO RELATOR
Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0144 /2000

A EMENDA n. 008/2.000

AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000.

A ORDEM DO DIA

26 ABR 2000

Presidente

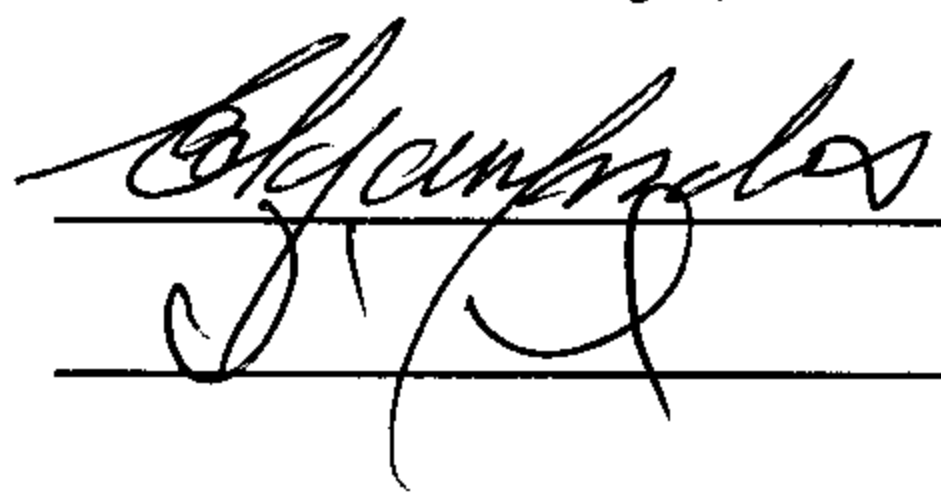
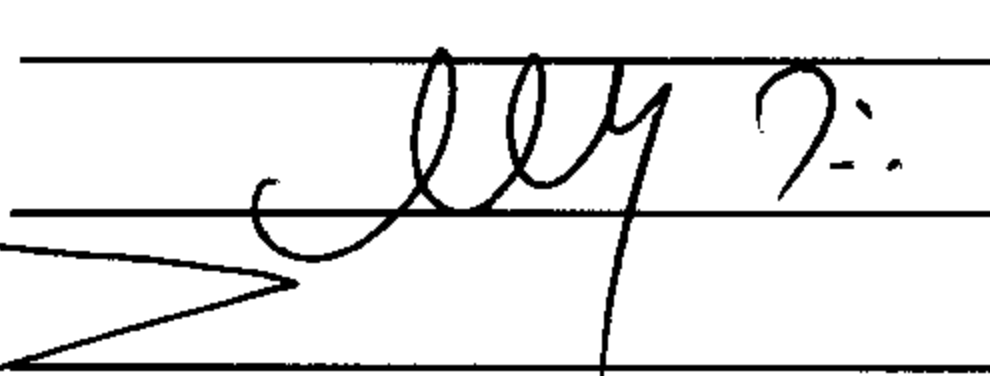
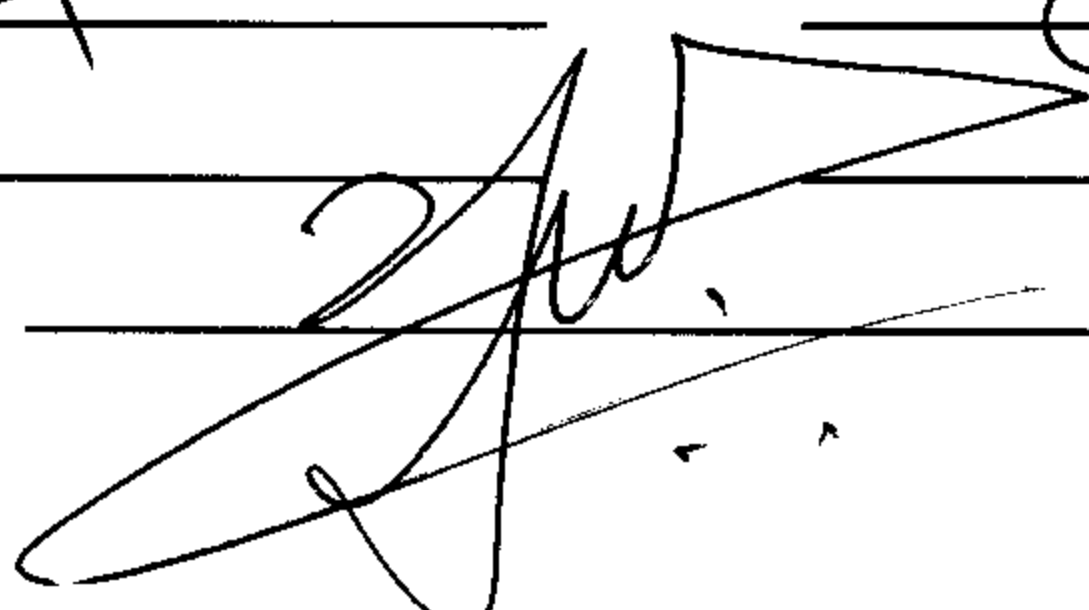
Cuida-se de emenda da lavra do nobre vereador Carlos Mesquita ao Projeto de Lei n. 0090/2000, cuja propositura destaca que a falsidade das declarações prestadas pelas pessoas titulares dos micronegócios e que tenha como objetivo a obtenção dos benefícios na norma emendada, ficará sujeito o declarante às sanções legais previstas na legislação penal vigente, destacando, inclusive os preceitos contidos na Lei n. 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a Ordem Tributária.

A proposição objetiva o necessário cumprimento da norma, levando-nos a não vislumbrar, com fulcro no ordenamento insculpido na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, ou na legislação correlata, qualquer entrave legal que possa obstacular o seguimento regular da presente propositura, entendendo, assim, que a iniciativa encontra-se munida de suporte legal e viabilizador do seu acatamento.

Isto posto, somos **favoráveis a aprovação** da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE Abril DE 2.000

 Relator 
 Presidente

Emenda Modificativa Nº 009 /2000

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 03 MAI 2000

Ao Projeto de Lei Nº090/2000

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 03 MAI 2000

Presidente

Presidente

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº090/2000, no capítulo IV, art. 8º, no inciso I, que passará a ter a seguinte redação:

O Imposto Predial e Territorial Urbano – I.P.T.U., incidente sobre os imóveis não beneficiados pela isenção de que tratam as Leis Municipais Nºs 8125 de 26 de Dezembro de 1997, 6806/91 e 6545 de 29 de Novembro de 1989, será cobrado como residencial do seu valor nos imóveis que estejam localizados à micro-atividade (PINC), sem necessidade de desmembramento.

Departamento Legislativo em 25 de Abril de 2000

Vereador **Adelmo Martins**

Adelmo Martins

Adelmo Martins
PPS

Adelmo Martins
PPS

Adelmo Martins
PC do B

Justificativa

A finalidade desta emenda é aumentar mais ainda o benefício e facilidade para instalação e legalização de empresas de micronegócios.

Isso será possível através da manutenção da alíquota residencial do valor do I. P. T. U. dos imóveis que estejam localizados à micro-atividade, sem necessidade de desmembramento da área, tornando mais fácil a instalação do micronegócio (PINC).



Vereador Adelmo Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer: 0136 / 2000

Ao Projeto de Lei Nº 0090/00

Autor: Dr. Juraci Vieira Magalhães

Prefeito Municipal de Fortaleza

A ORDEM DO DIA

18 ABR 2000

Presidente

Cuida-se de parecer à mensagem prefeitoral n. 0013/00, que *"dispõe sobre micronegócios, inclusive os desenvolvidos em domicílio, conferindo-lhes tratamento diferenciado, simplificado e incentivado e dá outras providências."*

Trata a propositura em incentivar os prestadores de serviços – principais contribuintes do município, estimulando o surgimento, o incremento, a regularização e o funcionamento de micronegócios em domicílio ou nele baseados, conferindo-lhes tratamento diferenciado e simplificado, induzindo e facilitando a iniciativa e a vocação empreendedora dos fortalezenses (SIC)

É o relatório.

Ao analisarmos o pleito prefeitoral à luz do que disciplina o Ordenamento Jurídico vigente, mormente com fulcro no disciplinamento insculpido na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, entendemos que a propositura encontra-se munida de suporte legal viabilizador do seu regular seguimento.

EM FACE AO EXPOSTO,

Somos pela sua procedência.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE Abril DE 2000.

Relator

Presidente

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

PARECER Nº 0235/00 AO VETO PREFEITURAL OFÍCIO Nº 0144/00
AO PROJETO DE LEI Nº 0090/00.

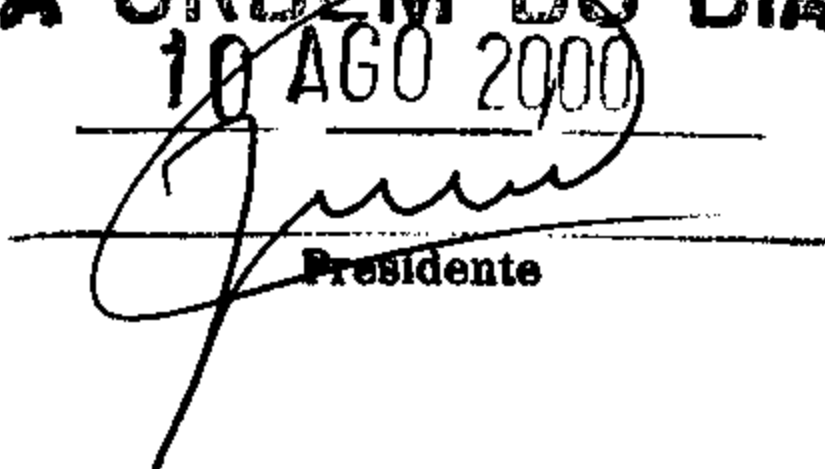
O projeto de lei nº 0090/00 dispõe sobre micronegócios, inclusive os desenvolvidos em domicílio, conferindo-lhes tratamento diferenciado, simplificado e incentivado.

Embora seja reconhecidamente louvável a preocupação do nobre proponente com a matéria em causa, contudo, em razão da desnecessária determinação do art. 12, somos favoráveis ao veto.

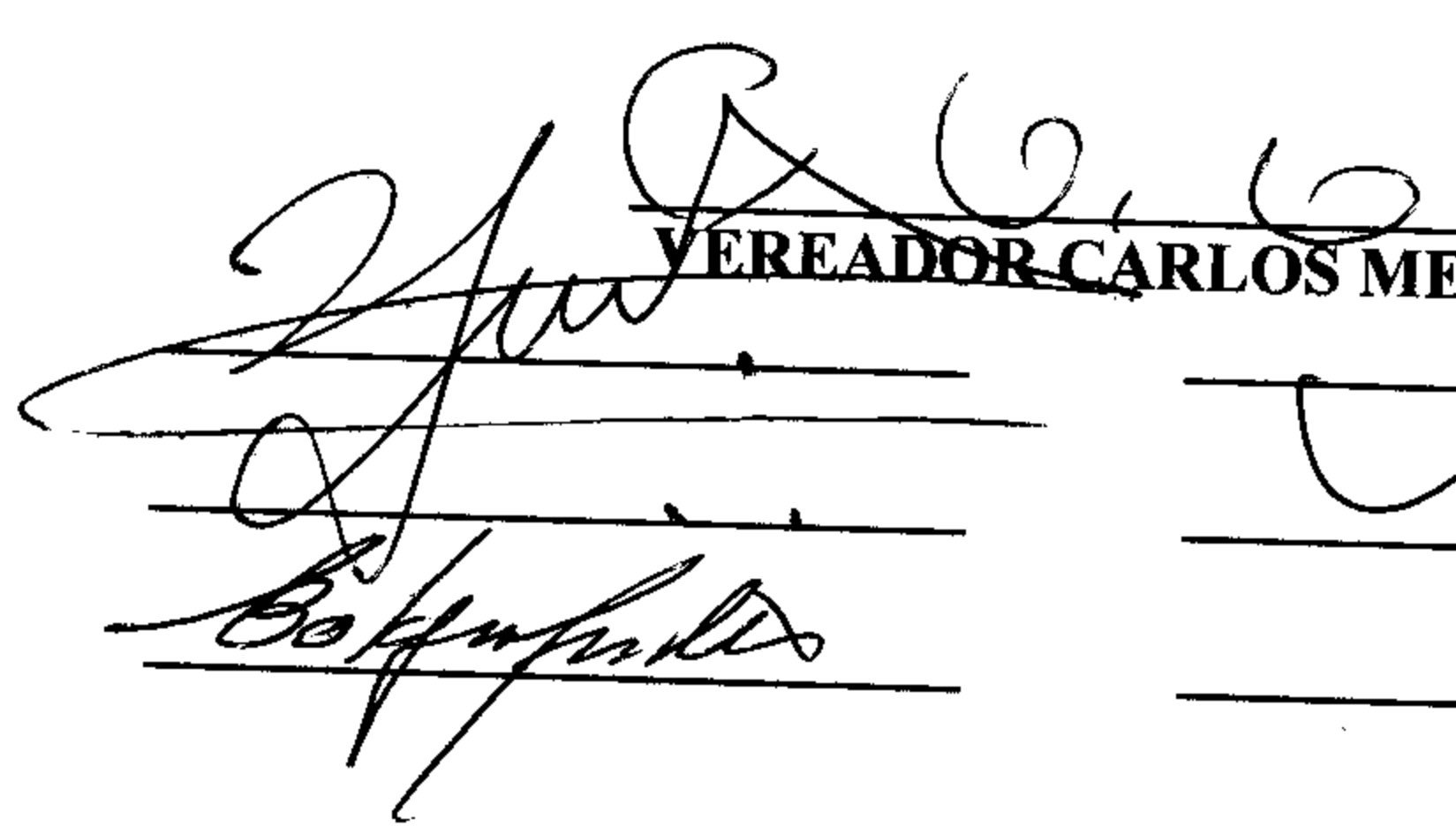
É O PARECER.

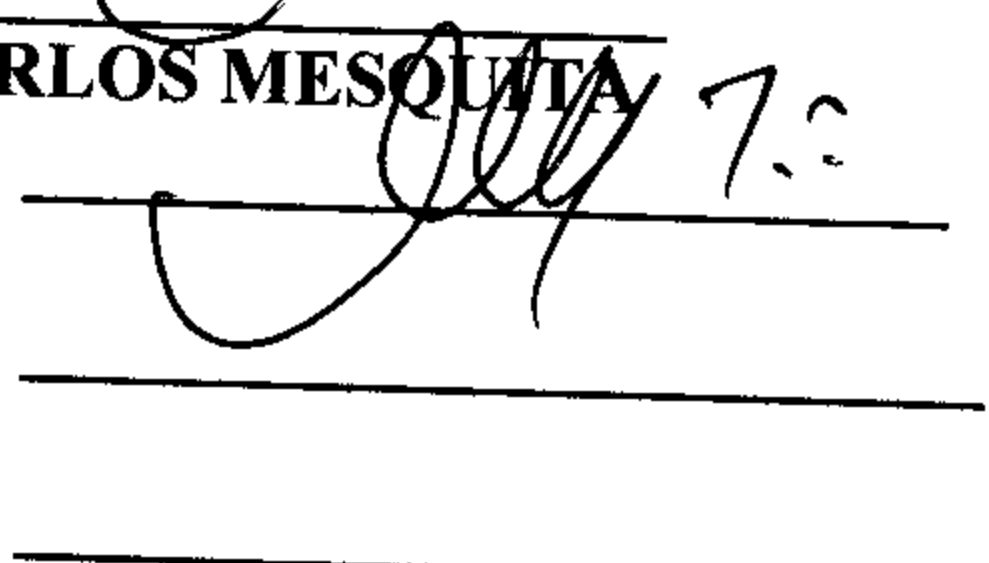
A ORDEM DO DIA

10 AGO 2000


Presidente

Fortaleza, 08 DE AGOSTO DE 2000.


VEREADOR CARLOS MESQUITA


7.º



A ORDEM DO DIA

16 MAI 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0090/2000.

A P R O V A D O

EM

16 MAI 2000

Presidente

Dispõe sobre micronegócios, inclusive os desenvolvidos em domicílio, conferindo-lhes tratamento diferenciado, simplificado e incentivado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Os micronegócios desenvolvidos no âmbito do Município, na forma definida nesta lei, podem estabelecer-se, regularizar-se e funcionar em domicílio, em espaços dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

CAPÍTULO II

DOS MICRONEGÓCIOS

Art. 2º Respeitada a legislação federal e estadual sobre produção e o consumo, define-se como micronegócios, para os fins desta lei, as microatividades produtivas de serviço exercidas no território do Município de Fortaleza por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive firmas individuais, em domicílio ou com base neste, bem como em unidade produtiva não domiciliar, desde que, cumulativamente:

I – o domicílio ou unidade produtiva não esteja situado em áreas de preservação ambiental, tombadas ou *non edificantes*;

II – inscreva-se como micronegócio no Cadastro do Imposto Sobre Serviços da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;

III – tenha receita bruta anual não superior a 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º Considera-se receita bruta, para os efeitos desta lei, todas as receitas auferidas pelo micronegócio em decorrência do exercício de sua atividade.

§ 2º O limite da receita bruta de que trata o inciso III deste artigo, no primeiro ano de atividade do micronegócio, será proporcional ao número de meses decorridos entre o primeiro dia da inscrição de que trata o inciso II e o dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo exercício.

§ 3º O valor dos serviços será convertido em quantidade de UFIRs, com base no valor desta unidade, vigente no respectivo mês.

§ 4º Os benefícios desta lei, aplicam-se, no que couber, aos que exercem atividades de comércio ou indústria, desde que a receita bruta anual não ultrapasse o montante de 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, DO ENQUADRAMENTO E DA EXCLUSÃO DO MICRONEGÓCIO

Art. 3º Para inscrever o micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza (SEFIN), o interessado deverá apresentar:

I – prova de inscrição fiscal junto ao Ministério da Fazenda (Cadastro das Pessoas Físicas ou Cadastro das Pessoas Jurídicas);

II – carteira de identidade;

III – pedido de inscrição em formulário padrão do Município, devidamente preenchido e assinado;

IV – comprovante de propriedade, domínio útil, locação, cessão, posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

Parágrafo único. Recebido o pedido de inscrição, e estando completa a documentação, a Secretaria de Finanças do Município entregará ao interessado, no mesmo ato, no modelo próprio, o Certificado de Inscrição de Micronegócio.

Art. 4º O alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria Executiva Regional (SER) competente, mediante a comprovação da inscrição do micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município, desde que os imóveis onde serão realizadas as microatividades estejam situados nas áreas discriminadas no regulamento desta lei, e que guardem sintonia com as disposições da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. A expedição do alvará de funcionamento do micronegócio não implica reconhecimento de regularidade do imóvel com relação a débitos fiscais, de natureza tributária ou não, assim como no que concerne às normas urbanísticas.

Art. 5º A inscrição junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e a concessão do alvará de funcionamento dos micronegócios, em unidades multifamiliares, fica condicionada à autorização prévia do condomínio, vedados:

I – atendimento da clientela no local;

II – a estocagem de mercadorias;

III – a colocação de publicidade.

Art. 6º Uma vez inscrito como micronegócio, independentemente de alterações dos atos constitutivos de pessoa jurídica já existente, se for o caso, o interessado passará a acrescentar ao seu nome ou firma a denominação MN, significando tratar-se de micronegócio.

Parágrafo único. O micronegócio perderá automaticamente essa condição a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ultrapassar o limite de faturamento estabelecido no inciso III do art. 2º desta lei.

Art. 7º As microatividades de serviço, a serem desenvolvidas sob o regime jurídico objeto desta lei, são as que podem ser agregadas à atividade residencial unifamiliar ou multifamiliar, abrangendo até 25% (vinte e cinco por cento) da área edificada do domicílio, bem como aquelas desenvolvidas em unidade produtiva não domiciliar, nos termos do art. 2º desta lei, não podendo a área utilizada nas microatividades ultrapassar o limite de 80 m² (oitenta metros quadrados).

Parágrafo único. As áreas destinadas aos micronegócios estarão em consonância com o disposto na Lei n. 7.987, de 23 de dezembro de 1996, exceção ao estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO INCENTIVADO

Art. 8º A título de estímulo, as atividades do micronegócio, objeto desta lei, receberão o seguinte tratamento tributário:

I - o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis não beneficiados pela isenção de que tratam as Leis Municipais n. 8.125, de 26/12/97,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

6.806/91 e 6.545, de 29/11/89, será cobrado como residencial do seu valor nos imóveis que estejam localizados à microatividade (PINC), sem necessidade de desmembramento;

II – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será calculado e cobrado sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal real, a ser comprovado através da apresentação de Notas Fiscais ou Recibo de Pagamento de Autônomos;

III – as taxas de competência do Município sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), quando incidirem sobre as atividades tipificadas como micronegócios.

Art. 9º O micronegócio, para os efeitos desta lei, será dispensado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente, assim como da Declaração Mensal de ISS (DEMISS) e da Declaração de Documentos Emitidos e Cancelados (DDEC), exceto quando houver a emissão de Notas Fiscais por parte de pessoas jurídicas e Recibo de Pagamento de Autônomos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 10. Os titulares de micronegócios que infringirem as disposições desta lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de uma multa correspondente a 143,29 (cento e quarenta e três vírgula vinte e nove) UFIRs e em caso de reincidência, seu valor será cobrado em dobro.

Art. 11. A falsidade das declarações prestadas pelos titulares dos micronegócios para obtenção dos benefícios previstos nesta lei, sujeitará o declarante às sanções legais previstas na legislação penal em vigor, inclusive, na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município assegurará aos titulares de micronegócios financiamento com recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda ou outras fontes de recursos que possam ser alocadas para esta finalidade.

Art. 13. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município manterá programa permanente de estímulo, indução e apoio à implantação e ao desenvolvimento de micronegócios no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 14. O micronegócio que vier a perder a condição de beneficiário dos incentivos estabelecidos nesta lei, só poderá retornar à mesma condição no exercício seguinte àquele em que se verificou a perda de tal condição, depois de comprovado o pagamento dos débitos fiscais porventura existentes.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal expedirá o regulamento desta lei dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário na legislação municipal.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE MAIO DE 2000.

e. l. O. O.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature] Presidente

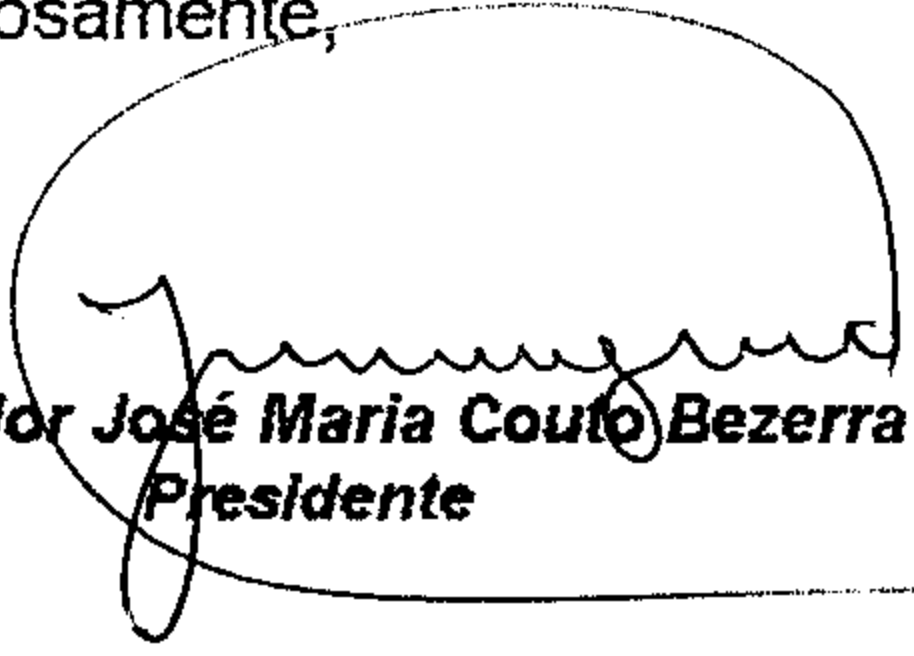


OFÍCIO Nº 1292 /00 - DIEXP
Fortaleza, de 18 de maio de 2000.

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi aprovado o Projeto de Lei Nº 0090/00, de 11 de abril de 2000, referente a Mensagem Nº 0013/00, que **"DISPÕE SOBRE MICRONEGÓCIOS, INCLUSIVE OS DESENVOLVIDOS EM DOMICÍLIO, CONFERINDO-LHES TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E INCENTIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,



Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

Dig. Zfa.00